

Samuel da Silva Figueira
Mendes

Lei municipal nº 509., de 29 de setembro de 1995.

Jornal classificado Ed. 259

PUBLICADO

Em 09 / 11 / 95

D
SERVIDOR

Leda Mendes da Lima Carreiro

Assessor Especial

Mat. 41/1440 - GEM

Cria o Conselho Municipal
de Assistência Social e dá
outras providências.

Prefeito Municipal de São Jardim.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
dos objetivos

art. 1º. Cria criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS
Órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal,
compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano
municipal de assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da polí-
tica de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras
e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar
a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções
financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência

- a) representante(s) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
 - b) representante(s) da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
 - c) representante(s) da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;
 - d) representante(s) das outras esferas do governo (União e Estados)
- II - representante(s) dos prestadores de serviços da área;
- a) representante(s) de creches;
 - b) representante(s) de escolas especializadas;
 - c) representante(s) de albergues ou asilos;
 - d) representante(s) de instituições de atendimento à crianças e/ou adolescentes.
- III - representante(s) dos profissionais da área;
- a) representante(s) dos assistentes sociais;
 - b) representante(s) dos psicólogos.
- IV. dos usuários:
- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
 - b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
 - c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
 - d) representante(s) das associações de portadores de deficiência;
 - e) representante(s) das associações da criança e do adolescente;
 - f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas

*Paulo Vilela de Barros,
- Filho -*

*Eduardo Guimaraes
Prefeito Municipal*

Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII. definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicas e privadas no âmbito municipal.

IX. definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

X. Aplicar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

XI. elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

XII. Lutar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII. Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Capítulo II
da estrutura e do funcionamento
Sécs I
da Composição.

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I. do Governo Municipal:

- representante(s) da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;
- representante(s) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- representante(s) da Secretaria Municipal de Saúde;

Paulo
Vítor de Barros
- Zé do Pato -

Alvaro Guimaraes
Prefeito Municipal

representações;

II. do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º. Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Pufit.

Art. 5º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II. os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Pufit municipal;

IV. cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Século II do Funcionamento

Art. 6º. O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. A Secretaria municipal de Promocão e Assistência Social, fornecerá o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras

de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de matrícula especializada para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outros institucionais, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parâmetros Técnicos - as resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 29 de setembro de 1995.

Paulo Vieira de Barros
Prefeito Municipal